

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano IX Nº 190

Brasília, sexta-feira, 20 de outubro de 2000

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Edimar Pireneus (PMDB)

Vice-Presidente: Gim Argello (PMDB)

1º Secretário: Wasny de Roure (PT)

2º Secretário: Daniel Marques (PMDB)

3º Secretário: Benício Tavares (PTB)

Suplentes da Mesa: César Lacerda (PTB) e Chico Floresta (PT)

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Wilson Lima (PSD)

Vice-Presidente: Alírio Neto (PPS)

Membros Efetivos: Alírio Neto (PPS), Anilcéia Machado (PSDB), Benício Tavares (PTB), Lúcia Carvalho (PT), Sílvio Linhares (PMDB), Renato Rainha (PL) e Wilson Lima (PSD)

Suplentes: Aguinaldo de Jesus (PFL), César Lacerda (PTB), Chico Floresta (PT), Daniel Marques (PMDB), Nijed Zakhour (PMDB), Rajão (PMDB) e Rodrigo Rollemberg (PSB)

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: César Lacerda (PTB)

Vice-Presidente: Aguinaldo de Jesus (PFL)

Membros Efetivos: Aguinaldo de Jesus (PFL), César Lacerda (PTB), Daniel Marques (PMDB), João de Deus (PDT), Rodrigo Rollemberg (PSB), Xavier (PPB) e Wasny de Roure (PT)

Suplentes: Alírio Neto (PPS), Anilcéia Machado (PSDB), Benício Tavares (PTB), Jorge Cauhy (PMDB), Maria José Maninha (PT), Paulo Tadeu (PT) e Renato Rainha (PL)

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente: Maria José Maninha (PT)

Vice-Presidente: Paulo Tadeu (PT)

Membros Efetivos: Jorge Cauhy (PMDB), José Edmar (PMDB), Maria José Maninha (PT), Nijed Zakhour (PMDB), Paulo Tadeu (PT), Rajão (PMDB) e Tático (PSC)

Suplentes: Chico Floresta (PT), Daniel Marques (PMDB), Lúcia Carvalho (PT), Renato Rainha (PL), Rodrigo Rollemberg (PSB), Sílvio Linhares (PMDB) e Wilson Lima (PSD)

IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente: Alírio Neto (PPS)

Vice-Presidente: Chico Floresta (PT)

Membros Efetivos: Alírio Neto (PPS), César Lacerda (PTB), Chico Floresta (PT), Sílvio Linhares (PMDB), Wasny de Roure (PT), Wilson Lima (PSD) e Xavier (PPB)

Suplentes: Anilcéia Machado (PSDB), Benício Tavares (PTB), Daniel Marques (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB), Lúcia Carvalho (PT), Paulo Tadeu (PT) e Rodrigo Rollemberg (PSB)

V - COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: José Edmar (PMDB)

Vice-Presidente: Rajão (PMDB)

Membros Efetivos: César Lacerda (PTB), Jorge Cauhy (PMDB), José Edmar (PMDB), Paulo Tadeu (PT), Rajão (PMDB), Renato Rainha (PL) e Rodrigo Rollemberg (PSB)

Suplentes: Aguinaldo de Jesus (PFL), Alírio Neto (PPS), Benício Tavares (PTB), Chico Floresta (PT), Daniel Marques (PMDB), Nijed Zakhour (PMDB), e Tático (PSC)

Sumário

Decreto Legislativo	1
Redação Final	1
Comissões	9
Mesa Diretora	10
Ato Administrativo	11

Decreto Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 597, DE 2000
(Autor do Projeto: Deputado Paulo Tadeu)

Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Bispo Dom
Pedro Casaldáliga.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Bispo Dom Pedro Casaldáliga.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2000

Deputado 
EDIMAR PIRENEUS
Presidente

Redação Final

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 774, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Altera o art. 4º do Código Tributário do Distrito Federal - Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, e institui as taxas que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

- I - Taxa de Limpeza Pública - TLP;
- II - Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico;
- III - Taxa de Cemitério;
- IV - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública;
- VII - Taxa de Fiscalização de Obras;
- VIII - Taxa Ambiental;
- IX - Taxa de Vigilância Sanitária;
- X - Taxa de Expediente."

Art. 2º As taxas de que tratam os incisos II e IV a VIII do art. 4º da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, obedecerão as disposições estabelecidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO I

Da Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico

SEÇÃO I

Da Obrigação Principal

Art. 3º A Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico tem como fatos geradores a utilização potencial ou efetiva dos serviços de combate a incêndio e pânico, e o poder de polícia exercido por meio da fiscalização do cumprimento das normas de segurança contra incêndio e pânico relacionadas com o anexo desta Lei Complementar.

Art. 4º O contribuinte da Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico é o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, submetido ao poder de polícia, bem como quem utilize, efetiva ou potencialmente, serviço público, específico e divisível, prestado ou posto à sua disposição pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nas categorias estabelecidas na Tabela I.

SEÇÃO II

Do Pagamento

Art. 5º A Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico será cobrada de acordo com a Tabela I do anexo único a esta Lei Complementar.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também ao exercício, em caráter excepcional, de atividades em épocas especiais.

§ 2º A tabela ^{DO DISTRITO FEDERAL} a que se refere o caput tomará por base o Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal sempre que possível.

Art. 6º Sendo anual o período de incidência, considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício o fato gerador da Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico.

SEÇÃO III Das Penalidades

Art. 7º A receita tributária derivada da taxa a que se refere este Capítulo reverterá para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput caracteriza a conduta prevista no art. 101, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

SEÇÃO I

Da Obrigação Principal

Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento tem como fato gerador o poder de polícia exercido por meio da autorização, vigilância e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e da ocupação do solo do Distrito Federal, visando a disciplinar a localização e ^{DO DISTRITO FEDERAL} o funcionamento dos estabelecimentos situados no Distrito Federal.

Art. 9º Considera-se estabelecimento, para os efeitos do artigo anterior, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam, de modo permanente ou temporário, atividade econômica, social ou recreativa, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários ou fazendários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou de água.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenação de Editoração e Produção Gráfica da Vice-Presidência

Coordenador

Randal Martins Junqueira

Editora Executiva

Nelci Maria Stein

Reg. Prof. 147/02/62-MTb-DF

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348.8412 - 348.8963

SAIN - Parque Rural 70086-900 - Brasília-DF

www.cl.df.gov.br

§ 2º Para efeito de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora ^{DO DISTRITO FEDERAL} no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em endereços distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 4º São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 5º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 10. A incidência e o pagamento da taxa de que trata este Capítulo independem:

I - do contribuinte estar regularmente estabelecido;

II - de estabelecimento fixo ou de exclusividade no local onde é exercida a atividade;

III - da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

IV - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

V - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para ^{DO DISTRITO FEDERAL} expedição de alvarás ou vistorias de natureza diversa.

§ 1º Quando constatada pela fiscalização a existência de estabelecimento instalado sem o cumprimento das devidas exigências legais, o infrator será notificado da necessidade de regularização da situação ou da interdição do estabelecimento, no caso de impossibilidade de regularização em face da legislação vigente.

§ 2º Além do disposto no parágrafo anterior, o infrator está sujeito ao pagamento da taxa e de multa dispostas neste Capítulo e devidas pelo período da instalação irregular, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação específica.

§ 3º A taxa prevista neste Capítulo não incide sobre estabelecimentos em obras que não tenham iniciadas atividades ou as tenham suspensas por todo o período de sua apuração.

Art. 11. O contribuinte da taxa de que trata este Capítulo é toda pessoa física ou jurídica, profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade, associação civil ou instituição prestadora de serviços com estabelecimento ou atividades no Distrito Federal.

SEÇÃO II Do Pagamento

Art. 12. A taxa de que trata este Capítulo

será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de acordo com a Tabela II do anexo único a esta Lei Complementar, e será devida pelo período nela previsto, ainda que a localização, a instalação e o funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao exercício, em caráter excepcional, de atividades em épocas especiais.

§ 2º Na hipótese de residência utilizada exclusivamente como sede de empresa prestadora de serviço, sem emissão sonora, poluição ambiental, geração de afluentes ou perturbação à ordem e ao sossego público, será considerada, para efeito de cobrança da taxa, a área destinada exclusivamente às suas instalações ou será feito o enquadramento de acordo com o item 1.1 da Tabela II do anexo único a esta Lei Complementar.

§ 3º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor, vedada a superposição de cobrança.

§ 4º Para o cálculo da taxa de que trata este Capítulo, será considerada a área efetivamente utilizada na atividade.

§ 5º Sem prejuízo do cálculo de que trata o caput, a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será lançada e cobrada quando, por alterações provocadas pelo contribuinte, for necessária a emissão de nova licença de funcionamento.

§ 6º Não será devida a taxa de que trata este Capítulo na hipótese da mudança de numeração ou de denominação de logradouro por ação do Poder Público.

Art. 13. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento considera-se ocorrido:

I - na data em que o interessado protocolar o pedido, após realizada consulta prévia permissiva, quando tratar-se de início de atividade;

II - em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 14. A receita tributária derivada da taxa a que se refere este Capítulo reverterá em trinta por cento para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, desde que realizada por aquele órgão a vistoria para concessão do Alvará de Funcionamento a que se refere o art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 630, de 22 de dezembro de 1993.

SEÇÃO III Das Penalidades

Art. 15. O exercício das atividades constantes da Tabela II do anexo único a esta Lei Complementar sem o devido pagamento da taxa prevista neste Capítulo sujeitará o infrator à multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor integral da taxa devida, sem prejuízo das sanções previstas na legislação específica.

CAPÍTULO III Da Taxa de Fiscalização de Anúncios

SEÇÃO I Da Obrigação Principal

Art. 16. A Taxa de Fiscalização de Anúncios tem como fato gerador o poder de polícia exercido por meio da fiscalização do cumprimento das normas de segurança na instalação e manutenção de estruturas para a exposição de anúncios, bem como dos riscos gerados ao trânsito, das condições de conservação e do respeito ao ambiente paisagístico pelos anúncios e suas estruturas de afixação nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, e das atividades administrativas a ela vinculadas.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa de que trata este Capítulo, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 17. O contribuinte da taxa de que trata este Capítulo é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público, ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

SEÇÃO II Do Pagamento

Art. 18. A taxa de que trata este Capítulo será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de acordo com a Tabela III do anexo único a esta Lei Complementar, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado apenas em parte do período considerado.

§ 1º A taxa será recolhida no ato da emissão da autorização de publicidade.

§ 2º Enquanto durar o prazo de validade da autorização de publicidade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 3º A taxa será paga de acordo com o item da Tabela III do anexo único a esta Lei Complementar com que guardar maior pertinência.

§ 4º Enquadrando-se o contribuinte em mais de um dos anúncios especificados na tabela, será utilizado, para efeito de cálculo, aquele que conduzir ao maior valor.

Art. 19. A incidência da taxa ocorrerá e o seu pagamento será devido mesmo que os anúncios tenham sido colocados de forma irregular.

§ 1º Quando constatada pela fiscalização a existência de anúncio irregular, o infrator será notificado da necessidade de regularização da situação ou da retirada do anúncio irregular, no caso de impossibilidade de regularização em face da legislação vigente.

§ 2º Além do disposto no parágrafo anterior, o infrator está sujeito ao pagamento da taxa e de multa dispostas neste Capítulo e

devidas pelo período já usufruído, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação específica.

Art. 20. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, às características ou ao tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso acarretarão nova incidência da taxa.

SEÇÃO III Das Penalidades

Art. 21. A promoção ou divulgação de anúncio constante da Tabela III do anexo único a esta Lei Complementar sem o devido pagamento da taxa prevista neste Capítulo sujeitará o infrator à multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor integral da taxa devida, sem prejuízo das sanções previstas na legislação específica.

CAPÍTULO IV Da Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública

SEÇÃO I Da Obrigação Principal

Art. 22. A Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia por meio da autorização, vigilância e fiscalização visando disciplinar a utilização ou ocupação de área pública para a prática de qualquer atividade, e das atividades administrativas a elas vinculadas.

Art. 23. O contribuinte da Taxa de Uso de Área Pública é a pessoa física ou jurídica que venha a utilizar para qualquer fim ou ocupar de qualquer modo área pública de uso comum do povo.

§ 1º O uso de bens dominicais, tais como áreas verdes, subsolo, vias aéreas e demais bens sem destinação específica, poderá ser remunerado por preço público, inclusive para passagem de cabos, conforme definido na legislação específica.

§ 2º Serão também consideradas dominicais, para os efeitos deste Capítulo, as áreas destinadas a logradouros que não tenham sido implantados.

§ 3º Iniciada a implantação do logradouro de que trata o parágrafo anterior, a área será considerada para a incidência da taxa tratada neste Capítulo.

Art. 24. A autorização a título precário para uso de área pública é pessoal, intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério do Poder Público, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 25. Tratando-se de canteiro de obras, a área obrigatória de segurança não será computada para o cálculo da taxa.

SEÇÃO II Do Pagamento

Art. 26. A taxa de que trata este Capítulo será calculada e cobrada de acordo com a periodicidade e com os valores constantes das Tabelas IV, V, VI e VII do anexo único a esta

Lei Complementar, nas datas a serem fixadas em regulamento.

§ 1º Para efeito de cálculo da Taxa de Uso de Área Pública, a definição das Regiões A, B, C e D, constantes das Tabelas IV, V, VI e VII do anexo único a esta Lei Complementar, observará o seguinte critério:

I - Região A: Regiões Administrativas I, XVI e XVIII;

II - Região B: Regiões Administrativas III, VIII, X e XI;

III - Região C: Regiões Administrativas II, V, VI, IX e XIX;

IV - Região D: demais Regiões Administrativas.

§ 2º A taxa será paga de acordo com o item das Tabelas IV, V, VI e VII do anexo único a esta Lei Complementar com que guardar maior pertinência.

Art. 27. Os recursos oriundos das receitas de que trata o item 3 da Tabela V do anexo único a esta Lei Complementar serão aplicados exclusivamente na manutenção, conservação, fiscalização, recuperação e ampliação das próprias feiras.

Art. 28. A partir da ocupação de dez metros quadrados de área, os valores previstos no item 3 da Tabela V do anexo único a esta Lei Complementar serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 29. Tratando-se de instalação provisória de bancas de jornais e revistas, os valores previstos no item 1 da Tabela V do anexo único a esta Lei Complementar serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 30. A incidência da taxa ocorrerá e o seu pagamento será devido mesmo que o uso da área pública seja irregular.

§ 1º Quando constatada pela fiscalização a existência do uso irregular da área pública, o infrator será notificado da necessidade de retirar a invasão.

§ 2º Além do disposto no parágrafo anterior, o infrator está sujeito ao pagamento da taxa e de multa dispostas neste Capítulo, pelo período da utilização irregular, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação específica.

SEÇÃO III

Das Obrigações Acessórias

Art. 31. A autorização a título precário para uso de área pública ou a sua renovação só será concedida se os interessados apresentarem comprovante de pagamento ou de isenção da taxa relativa à atividade que exercerem, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação específica.

Art. 32. A guia de pagamento da taxa de que trata este Capítulo deverá ser mantida no local da ocupação ou utilização de área pública e apresentada à fiscalização sempre que solicitada.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 33. O uso de área pública em desacordo com o estabelecido neste Capítulo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de:

a) 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa prevista neste Capítulo, nos casos de exercício de atividade sem o seu pagamento;

b) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, nos casos de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização ou por inobservância do disposto no artigo anterior;

II - apreensão de bens e mercadorias, interdição do local ou remoção de instalações, nos casos de exercício de atividade sem o pagamento da taxa ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Fiscalização de Obras

SEÇÃO I

Da Obrigação Principal

Art. 34. A Taxa de Fiscalização de Obras tem como fato gerador o poder de polícia exercido por meio:

I - da concessão de autorização para a realização de obra de construção, demolição ou reforma;

II - da fiscalização da execução das obras de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área, quanto à adequação à autorização concedida, ao respeito às regras do Código de Edificações do Distrito Federal, e aos riscos gerados para a população em geral;

III - da concessão de Carta de Habite-se, verificando a obediência às regras edilícias e as condições de segurança para usuários e terceiros;

IV - da realização de vistorias técnicas referidas no item 9 da Tabela VIII do anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 35. O contribuinte da taxa de que trata este Capítulo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel particular em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades referidas no artigo anterior, ou ainda aquele que requerer a execução de obra em área pública.

Parágrafo único. Respondem solidariamente quanto ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras e à observância do Código de Edificações do Distrito Federal as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução, quando o proprietário deixar de recolher a taxa no prazo exigido pela Administração.

SEÇÃO II

Do Pagamento

Art. 36. A Taxa de Fiscalização de Obras será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela VIII do anexo único a esta Lei Complementar.

§ 1º As instalações mecânicas referidas no item 4 da Tabela VIII do anexo único a esta Lei Complementar são elevadores, monta-cargas, escadas rolantes, planos inclinados, operatrizes e equipamentos acionados por motores elétricos.

§ 2º No cálculo da taxa a que se refere o item 2 da Tabela VIII do anexo único a esta Lei Complementar, no caso de duas ou mais edificações no mesmo lote, os valores serão calculados para cada edificação separadamente.

§ 3º No cálculo da taxa a que se refere o item 5 da Tabela VIII do anexo único a esta Lei Complementar, serão utilizados os seguintes critérios:

I - o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa deverá ser efetuado antes da realização de qualquer serviço;

II - o pagamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes deverá ser efetuado na ocasião da concessão da licença.

§ 4º Serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os valores da taxa mencionada nos itens 2, 6 e 7 da Tabela VIII do anexo único a esta Lei Complementar quando a obra ocorrer em imóveis utilizados para atividades de ensino ou ligadas à área de saúde.

Art. 37. A vistoria técnica, a perícia ou o arbitramento com laudo elaborado para fins gerais, a pedido das partes, será remunerado por preço público em função do valor da hora trabalhada fixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para fins de apuração, o servidor designado para realizar a vistoria, a perícia ou o arbitramento elaborará demonstrativo circunstanciado das horas consumidas com o serviço, devendo o valor total ser pago quando da entrega do Laudo de Vistoria.

Art. 38. A taxa de que trata este Capítulo deverá ser paga conforme estabelecido na Tabela VIII do anexo único a esta Lei Complementar, nas datas fixadas em regulamento, observado que:

I - a prevista nos itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.5 será cobrada quando do requerimento do serviço;

II - a prevista no item 8.4 será cobrada quando do requerimento do Certificado de Conclusão.

SEÇÃO III Das Penalidades

Art. 39. A execução de obras ou a prática de atividades constantes da Tabela VIII do anexo único a esta Lei Complementar sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo sujeitará o infrator à multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação específica.

CAPÍTULO VI Da Taxa Ambiental

SEÇÃO I Da Obrigação Principal

Art. 40. A Taxa Ambiental tem como fato gerador o poder de polícia ambiental e as atividades administrativas a ela vinculadas.

Parágrafo único. O poder de polícia ambiental é entendido como o controle de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, degradadoras do meio ambiente ou que utilizem recursos ambientais, nos termos da legislação ambiental.

Art. 41. O contribuinte da Taxa Ambiental é qualquer pessoa física ou jurídica que exerça ou pratique as atividades e condutas poluidoras ou potencialmente poluidoras, degradadoras do meio ambiente ou que utilizem recursos ambientais, nos termos da legislação ambiental, enquadradas na Tabela IX do anexo único a esta Lei Complementar.

SEÇÃO II Do Pagamento

Art. 42. A taxa será cobrada conforme valores fixados na Tabela IX do anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 43. Os estabelecimentos sobre os quais incide o cálculo previsto no item 6 da Tabela IX são os que produzem ou extraem fertilizantes, agrotóxicos, produtos farmacêuticos, cosméticos, borracha, curtume ou similares, madeira, explosivos, ferro, aço e similares, papel e papelão, matéria plástica, produtos cerâmicos e similares, produtos químicos e têxteis.

Art. 44. A taxa deverá ser paga no prazo e na forma definidos em regulamento.

SEÇÃO III Das Penalidades

Art. 45. A prática das atividades constantes da Tabela IX do anexo único a esta Lei Complementar sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo sujeitará o infrator à multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação ambiental.

Parágrafo único. Sujeitar-se-á à multa de mesmo valor aquele que transportar, comercializar ou utilizar os produtos ou subprodutos da prática das atividades previstas nos itens 1, 3 e 4 da Tabela IX do anexo único a esta Lei Complementar provenientes de extração irregular.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 46. Tratando-se de incidência anual, os valores das taxas de que trata esta Lei Complementar poderão ser recolhidos parceladamente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 47. A receita tributária derivada da taxa a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 4º da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, reverterá em 50% (cinquenta por cento) para as Administrações Regionais onde forem originados os respectivos fatos geradores.

§ 1º No tocante à Administração Regional do Plano Piloto - RA I, 40% (quarenta por cento) dos recursos a que se refere o caput serão aplicados mediante propostas apresentadas pelas Prefeituras das Superquadras, devidamente homologadas pelos meios estatutários competentes.

§ 2º Tratando-se da Taxa de Uso de Área Pública incidente sobre os blocos comerciais do Comércio Local Sul da RA I, 20% (vinte por

cento) de sua receita será revertido para o Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR.

Art. 48. Os valores expressos nesta Lei Complementar e nas tabelas contidas em seu anexo único serão corrigidos com base nos mesmos percentuais e com a mesma periodicidade em que for reajustada a Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outro indexador que vier a substituí-la.

Art. 49. Os prazos previstos nos incisos I a V do art. 1º da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, ficam alterados para 31 de janeiro de 2000, sendo que o prazo para a declaração espontânea constante do art. 1º, IV, e o previsto no art. 3º ficam reabertos pelo período de trinta dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

Art. 50. O prazo estabelecido no art. 1º da Lei Complementar nº 191, de 21 de janeiro de 1999, fica reaberto pelo prazo de vinte e cinco dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

Art. 51. O Poder Executivo editará os atos necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 52. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 1º, 2º, 6º a 14, 19 a 24, o inciso I e a alínea "f" do inciso II do art. 27, da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999; a Lei nº 2.293, de 21 de janeiro de 1999; o art. 4º da Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996; e o art. 11 da Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2000

TABELA I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO, PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO E PÂNICO

1 - TAXA POR IMÓVEIS

1.1 - IMÓVEIS RESIDENCIAIS DE QUALQUER NATUREZA

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m²)		R\$ por ano
1 de	68,01 até 90 m²	20,00
2 de	90,01 até 120 m²	30,00
3 de	120,01 até 160 m²	40,00
4 de	160,01 até 200 m²	51,00
5 de	200,01 até 300 m²	85,00
6 de	300,01 até 500 m²	115,00
7	Acima de 500,01 m²	180,00

1.2 - IMÓVEIS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE QUALQUER NATUREZA

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m²)		R\$ por ano
1 até	80 m²	30,00
2 de	80,01 até 120 m²	45,00
3 de	120,01 até 160 m²	60,00
4 de	160,01 até 200 m²	76,50
5 de	200,01 até 300 m²	110,00
6 de	300,01 até 1.000 m²	200,00
7 de	1.000,01 até 3.000 m²	320,00
8 de	3.000,01 até 5.000 m²	450,00
9 de	5.000,01 até 8.000 m²	620,00
10	Acima de 8.000,01 m²	700,00

1.4 - IMÓVEIS COM ATIVIDADES DE MAIOR RISCO À SEGURANÇA (Postos de gasolina, depósitos de combustíveis e inflamáveis, indústrias de móveis, madeiras e outras atividades definidas pelas normas vigentes).

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m²)		R\$ por ano
1 até	500 m²	600,00
2 de	500,01 até 1.000 m²	800,00
3 de	1.000,01 até 2.500 m²	1.030,00
4 de	2.500,01 até 4.500 m²	1.220,00
5 de	4.500,01 até 7.000 m²	1.500,00
6 de	7.000,01 até 15.000 m²	1.950,00
7 de	15.000,01 até 30.000 m²	2.800,00
8 de	30.000,01 até 50.000 m²	4.550,00
9	Acima de 50.000,01 m²	6.950,00

2 - OUTROS SERVIÇOS DE COMPETÊNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS

2.1 - ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS (por área total construída)

PROJETOS DE PROTEÇÃO DE INCÊNDIO E PÂNICO		R\$
1 até	50 m²	25,00
2 de	50,01 até 120 m²	40,00
3	Acima de 120,01 m²	
	pelos primeiros 120 m²	40,00
	por área de 50 m² ou fração excedente	2,50

2.2 - VISTORIA PARA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

PARA FINS DE CARTA DE HABITE-SE		R\$
1 até	50 m²	25,00
2 de	50,01 até 120 m²	40,00
3	Acima de 120,01 m²	
	pelos primeiros 120 m²	40,00
	por área de 50 m² ou fração excedente	2,50

OUTRAS VISTÓRIAS, A PEDIDO EXCETO PARA FINS DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO (residências multifamiliares)		R\$
1 até	70 m²	50,00
2 de	70,01 até 150 m²	70,00
2	Acima de 150,01 m²	82,00

OUTRAS VISTÓRIAS, A PEDIDO EXCETO PARA FINS DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO (outras edificações)		R\$
1 até	70 m²	110,00
2 de	70,01 até 150 m²	135,00
2	Acima de 150,01 m²	170,00

2.3 - LAUDO DE PERÍCIA

EMIÇÃO DE LAUDO PERICIAL DE SINISTRO		R\$
1 Até	dez páginas	30,00
2	Por página excedente	3,00

CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO		R\$ por ano
1	Profissionais autônomos	30,00
2	Micro empresas	150,00
3	Demais empresas	500,00

SERVIÇOS ESPECIAIS NÃO RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO CBMDF		R\$
1	Por hora ou fração de hora por homem	20,00
2	Por viatura empregada	200,00

2.4 - PREVENÇÃO OPERACIONAL DE INCÊNDIO E SALVAMENTO DE EVENTOS ESPORÁDICOS PROMOVIDO POR PARTICULAR

Por população ocupante estimada em cada evento		R\$ (por evento)
1 até	1.000 pessoas	300,00
2 de	1.001 até 3.000 pessoas	500,00
3 de	3.001 até 5.000 pessoas	850,00
4 de	5.001 até 8.000 pessoas	1.250,00
5 de	8.001 até 12.000 pessoas	1.700,00
6 de	12.001 até 20.000 pessoas	2.200,00
7 de	20.001 até 30.000 pessoas	2.900,00
8 de	30.001 até 50.000 pessoas	3.500,00
9	Acima de 50.001 pessoas	4.200,00

ANEXO ÚNICO

TABELA II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ESPECIFICAÇÃO	R\$/Período
1 - Escritório, consultório, clínica e demais estabelecimentos de profissionais autônomos:	
1.1 - até 50 m²	33,90/ano
1.2 - acima de 50 m² até 100 m²	67,90/ano
1.3 - acima de 100 m² até 1.000 m²:	
1.3.1 - pelos primeiros 100 m²	67,90/ano
1.3.2 - por área de 10 m² ou fração excedente	6,79/ano
1.4 - acima de 1.000 m²	881,40/ano
2 - Comércio:	
2.1 - até 50 m²	33,90/ano
2.2 - acima de 50 m² até 100 m²	67,90/ano
2.3 - acima de 100 m² até 1.000 m²:	
2.3.1 - pelos primeiros 100 m²	67,90/ano
2.3.2 - por área de 10 m² ou fração excedente	6,79/ano
2.4 - acima de 1.000 m²	881,40/ano
3 - Indústria:	
3.1 - até 50 m²	33,90/ano
3.2 - acima de 50 m² até 100 m²	67,90/ano
3.3 - acima de 100 m² até 1.000 m²:	
3.3.1 - pelos primeiros 100 m²	67,90/ano
3.3.2 - por área de 10 m² ou fração excedente	6,79/ano
3.4 - acima de 1.000 m²	881,40/ano
4 - Atividade ambulante com ponto fixo - por unidade	26,95/ano
5 - Instituições Financeiras	
5.1 - até 200 m²	418/ano
5.2 - acima de 200 m² até 500 m²	732/ano
5.3 - acima de 500 m² até 1000 m²	1568/ano
5.4 - acima de 1000 m² até 5000 m²	3136/ano
5.5 - acima de 5000 m²	6272/ano
6 - Outras atividades:	
6.1 - até 200 m²	67,90/ano
6.2 - acima de 200 m² até 500 m²	339,50/ano
6.3 - acima de 500 m² até 1.000 m²	452,71/ano
6.4 - acima de 1.000 m² até 10.000 m²:	
6.4.1 - pelos primeiros 1.000 m²	452,71/ano
6.4.2 - por área de 100 m² ou fração excedente	22,63/ano
6.5 - acima de 10.000 m²	2987,98/ano

TABELA III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ESPECIFICAÇÃO	R\$/Período
1 - tabuleta ou outdoor - por m² ou fração	1,5/trimestre
2 - anúncio luminoso ou iluminado - por m² ou fração	12/ano
3 - painel eletrônico publicitário - por m² ou fração	88/ano
4 - anúncio publicitário projetado - por m² ou fração de área de projeção	6/mês
5 - anúncio em veículo de transporte de passageiros e de carga - por m² ou fração	13/ano
6 - balão publicitário - por unidade	5/dia
7 - balão publicitário dirigível - por unidade	22/dia
8 - faixa com anúncios publicitários - por m² ou fração	6/mês
9 - anúncio publicitário em panfleto ou prospecto - por ponto de distribuição	17/dia
10 - anúncio publicitário sonoro em veículo motorizado - por veículo	6/dia
11 - demais anúncios publicitários não especificados pintados ou colados - por m² ou fração	11/ano

TABELA IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREA PÚBLICA

Comércio ambulante:	R\$
1 - Atividades sem ponto fixo:	
1.1 - vendedor ambulante de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de luxo e perfumes estrangeiros: taxa semestral	138
1.2 - vendedor ambulante de malas, bujão, cestas, caixas e pequenos recipientes: taxa semestral	28
1.3 - vendedor ambulante em carrocinha ou triciclo: taxa semestral	28
1.4 - fotógrafo, amolador e funileiro: taxa semestral	28
1.5 - comércio ambulante em épocas ou eventos especiais - taxa diária	
	Região
	A B C D
	33 22 17 11
2 - Atividades com ponto fixo:	
2.1 - carrocinha ou triciclo: taxa semestral	55
2.2 - tabuleiro ou banca com dimensões máximas de 1m x 1,10m (um metro por um metro e dez centímetros): taxa semestral	55
2.3 - veículo motorizado, trailer ou reboque: taxa semestral	
	Região
	A B C D
	198 132 99 66
2.4 - comércio ambulante em épocas ou eventos especiais - taxa diária por m²	22 17 14 11
2.5 - vendedores ambulantes não especificados: taxa semestral por m²	33 22 17 11

TABELA V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREA PÚBLICA

Outras atividades:	R\$
	Região
	A B C D
1 - banca de jornais e revistas - taxa anual por m²	44 33 28 22
2 - exploração de estacionamento de veículos em local permitido - taxa trimestral por m²	0,83 0,55 0,42 0,28
3 - feiras - taxa mensal por m²	3,30 2,75 2,26 1,76
4 - cabina, módulo e assemelhados para uso de serviços bancários - taxa anual por m²	440
5 - realização de qualquer evento, excetuados os promovidos por entidades religiosas, associações de moradores, partidos políticos, sindicatos e suas federações e confederações, sem prejuízo das taxas previstas nos itens anteriores:	
5.1 - com fins lucrativos - taxa diária por evento e por m²	0,33 0,22 0,17 0,11
5.2 - sem fins lucrativos - taxa diária por evento e por m²	0,17 0,11 0,09 0,08
6 - parque de diversões, circo e similares - taxa por metro m² por mês ou fração	1,10 0,88 0,75 0,55
7 - container ou caçamba para coleta de lixo ou entulho - taxa diária por m³	0,17 0,11 0,09 0,08
8 - canteiro de obras - taxa mensal por m²	0,55 0,44 0,39 0,33

TABELA VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREA PÚBLICA

Edificações:	R\$
	Região
	A B C D
1 - *uso residencial:	
1.1 - área coberta - taxa anual por m²	11 7 6 4
1.2 - área descoberta ou cercada - taxa anual por m²	7 4 3 2
2 - uso comercial:	
2.1 - área coberta - taxa anual por m²	33 20 14 11
2.2 - área descoberta ou cercada - taxa anual por m²	20 14 11 7

* As áreas verdes estão excluídas, conforme definido no art. 18, § 1º e 2º.

TABELA VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREA PÚBLICA

Concessionárias de serviços públicos:	R\$
	Região
	A B C D
1 - Torre de rádio comunicação e telefonia móvel - taxa mensal por unidade	55 44 39 33

TABELA VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

ESPECIFICAÇÃO	R\$
1 - Concessão de alvará de construção ou Carta de Habite-se	
1.1 - até 66 m²	23,38
1.2 - de 66 m² a 100 m²	28,00
1.3 - de 101 m² a 200 m²	37,40
1.4 - de 201 m² a 500 m²	65,45
1.5 - de 501 m² a 1.500 m²	102,85
1.6 - de 1.501 m² a 6.000 m²	205,70
1.7 - de 6.001 m² a 10.000 m²	289,65
1.8 - de 10.001 m² a 15.000 m²	467,50
1.9 - acima de 15.000 m²	935,00
2 - Edificações - acompanhamento da execução do projeto - taxa mensal:	
2.1 - obra inicial - por área de projeto:	
2.1.1 - até 200 m²	5,50
2.1.2 - acima de 200 m² até 500 m²	11,00
2.1.3 - acima de 500 m² até 1.000 m²	27,50
2.1.4 - acima de 1.000 m² até 10.000 m²	55,00
2.1.5 - acima de 10.000 m²:	
2.1.6 - pelos primeiros 10.000 m²	55,00
2.1.7 - por área de 100 m² ou fração excedente	5,50
2.2 - obra de modificação com acréscimo ou decréscimo de área:	
2.2.1 - até 200 m²	3,30
2.2.2 - acima de 200 m² até 500 m²	6,60
2.2.3 - acima de 500 m² até 1.000 m²	16,50
2.2.4 - acima de 1.000 m² até 10.000 m²	33,00
2.2.5 - acima de 10.000 m²:	
2.2.6 - pelos primeiros 10.000 m²	33,00
2.2.7 - por área de 100 m² ou fração excedente	3,30
2.3 - demolição de prédio:	
2.3.1 - até 200 m²	8,80
2.3.2 - acima de 200 m² até 500 m²	17,2
2.3.3 - acima de 500 m² até 1.000 m²	44,00
2.3.4 - acima de 1.000 m² até 10.000 m²	88,00
2.3.5 - acima de 10.000 m²:	
2.3.6 - pelos primeiros 10.000 m²	88,00
2.3.7 - por área de 100 m² ou fração excedente	8,80
3 - Parque de diversões e congêneres - pela armação	275,00
4 - Assentamento de instalação mecânica - por HP	0,55

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES

PERMANENTES

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE LEI nº 1571/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WILSON LIMA, que institui o sistema de propaganda e publicidade comercial nos táxis e vans do serviço de transporte alternativo do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 10/10/00
Último Dia: 19/10/00

- PROJETO DE LEI nº 1572/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MARIA JOSE - Maninha, que dispõe sobre as atividades de atenção integral às pessoas portadoras de Esclerose Múltipla e garantia de tratamento adequado pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 10/10/00
Último Dia: 19/10/00

- PROJETO DE LEI nº 1573/00, de autoria do(s) Sr(s). Deputado(s) MARIA JOSÉ - Maninha, JOSÉ RAJÃO, PAULO TADEU e OUTROS, que dispõe sobre o direito de greve de servidores e empregados da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 10/10/00
Último Dia: 19/10/00

- PROJETO DE LEI nº 1574/00, de autoria do PODER EXECUTIVO, que aprova área de estudo para implantação do Setor Habitacional Mestre D'armas.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 10/10/00
Último Dia: 19/10/00

- PROJETO DE LEI nº 1575/00, de autoria do PODER EXECUTIVO, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 10/10/00
Último Dia: 19/10/00

- PROJETO DE LEI nº 1576/00, de autoria do PODER EXECUTIVO, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária do Distrito Federal, valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 10/10/00
Último Dia: 19/10/00

- PROJETO DE LEI nº 1577/00, de autoria do PODER EXECUTIVO, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária do Distrito Federal, valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 10/10/00
Último Dia: 19/10/00

- PROJETO DE LEI nº 1578/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ANILCEIA MACHADO, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de cursos de orientação básica de segurança pública nas redes escolares, pública e particular.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 17/10/00
Último Dia: 25/10/00

- PROJETO DE LEI nº 1579/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ANILCEIA MACHADO, que dispõe sobre a eleição dos representantes de associações e outras entidades prestadoras de serviços relevantes dos conselhos comunitários de segurança nas regiões administrativas.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 17/10/00
Último Dia: 25/10/00

5 - Parcelamento:	
5.1 - autorização de projeto por lote:	
5.1.1 - 1ª Categoria - lote com área mínima de 50.000 m²	1650,00
5.1.2 - 2ª Categoria - lote com área mínima de 10.000 m²	330,00
5.1.3 - 3ª Categoria - lote com área mínima de 1.000 m²	33,00
5.1.4 - 4ª Categoria - lote com área mínima de 600 m²	16,50
5.1.5 - 5ª Categoria - lote com área mínima de 300 m²	8,25
5.1.6 - 6ª Categoria - lote com área mínima de 201 m²	5,50
5.1.7 - 7ª Categoria - lote com área máxima de 200 m²	2,75
5.2 - modificação de projeto aprovado quando houver acréscimo ou alteração de lotes - por lotes acrescidos ou alterados:	
5.2.1 - 1ª Categoria - lote com área mínima de 50.000 m²	1650,00
5.2.2 - 2ª Categoria - lote com área mínima de 10.000 m²	330,00
5.2.3 - 3ª Categoria - lote com área mínima de 1.000 m²	30,00
5.2.4 - 4ª Categoria - lote com área mínima de 600 m²	15,00
5.2.5 - 5ª Categoria - lote com área mínima de 300 m²	8,25
5.2.6 - 6ª Categoria - lote com área mínima de 201 m²	5,50
5.2.7 - 7ª Categoria - lote com área máxima de 200 m²	2,75
6 - Instalações precárias que dependem de licença:	
6.1 - até 50 m²	22,00
6.2 - acima de 50 m² até 200 m²	55,00
6.3 - acima de 200 m² até 500 m²	110,00
6.4 - acima de 500 m² até 1.000 m²	275,00
6.5 - acima de 1.000 m²	275,00
6.5.1 - pelos primeiros 1.000 m²	22,00
6.5.2 - por área de 100 m² ou fração excedente	
7 - Obras em logradouros públicos	
7.1 - Por m² de logradouro utilizado	0,45/dia
8 - Vistorias Técnicas:	
8.1 - Vistoria Técnica em parques de diversões e congêneres - por vistoria	27,50
8.2 - Vistoria Técnica em teatros, cinemas e outros estabelecimentos de diversões - por vistoria	27,50
8.3 - Vistoria Técnica em elevadores - por vistoria	16,5
8.4 - Vistoria Técnica para emissão de Certificado de Conclusão - por área de projeto:	
8.4.1 - até 200 m²	8,80
8.4.2 - acima de 200 m² até 500 m²	16,76
8.4.3 - acima de 500 m² até 1.000 m²	44,00
8.4.4 - acima de 1.000 m² até 10.000 m²	88,00
8.4.5 - acima de 10.000 m²	88,00
8.4.6 - pelos primeiros 10.000 m²	88,00
8.4.7 - por área de 100 m² ou fração excedente	8,80
8.5 - Demais Vistorias Técnicas - por vistoria	33,00

TABELA IX

ESPECIFICAÇÃO	R\$/Período
1 - Desmatamento - hectare ou fração	33
2 - Obras:	
2.1 - Barragem - por hectare ou fração	55/ano
2.2 - Canalização de curso d'água - por metro linear	0,55/ano
2.3 - Drenagem - por hectare ou fração	11/ano

3 - Atividades de mineração (por hectare licenciado):	
3.1 - Cascalheira - por hectare ou fração	3,30/mês
3.2 - areal - por hectare ou fração	5,50/mês
3.3 - draga - por unidade	11/mês
3.4 - Extração de calcário - por hectare ou fração	16,50/mês
3.5 - Extração de argila - por hectare ou fração	3,30/mês
3.6 - Extração de rocha para brita - por hectare ou fração	5,50/mês

4 - Recursos hídricos:	
4.1 - poço tubular - por unidade	110/ano
4.2 - fonte de água mineral ou potável de mesa (unidade de envasamento):	
4.2.1 - até 250 m³	110/semestre
4.2.2 - acima de 250 m³ até 500 m³	198/semestre
4.2.3 - acima de 500 m³ até 1000 m³	275/semestre
4.2.4 - acima de 1000 m³ até 2000 m³	550/semestre
4.2.5 - acima de 2000 m³	935/semestre

5 - Parcelamento do solo - hectare ou fração	11/ano
6 - Estabelecimentos: (art. 38)	
6.1 - até 100 m²	110/ano
6.2 - acima de 100 m² até 250 m²	165/ano
6.3 - acima de 250 m² até 500 m²	330/ano
6.4 - acima de 500 m² até 1000 m²	550/ano
6.5 - acima de 1000 m² até 2000 m²	880/ano
6.6 - acima de 2000 m²	1210/ano

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 755/00**, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que aprova o Plano Diretor Local - PDL de Samambaia - Região Administrativa XII, conforme o disposto no art. 316 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS Último Dia: 20/10/00

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 789/00**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WILSON LIMA, que desafeta a Área que menciona localizada na Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV, no Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 10/10/00
Último Dia: 19/10/00

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 790/00**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que dispõe sobre a titulação das chácaras do Núcleo Rural Ana Maria, na Região Administrativa de Santa Maria (RA XIII) e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 10/10/00
Último Dia: 19/10/00

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 791/00**, de autoria do(s) Sr(s). Deputado(s) JOSE EDMAR, ALIRIO NETO, AGUINALDO DE JESUS e OUTROS, que dispõe sobre a destinação da área que especifica no Lote "D", da Área Especial n° 2, da 3ª Avenida do Núcleo Bandeirante.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 10/10/00
Último Dia: 19/10/00

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 792/00**, de autoria do PODER EXECUTIVO, que estabelece índices de uso e ocupação do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, implantado irregularmente, denominado "Condomínio Villages Alvorada", na Região Administrativa do Lago Sul - RA - XVI, conforme estabelece a Lei n° 9.785/99, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 10/10/00
Último Dia: 19/10/00

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 793/00**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) AGUINALDO DE JESUS, que desafeta a área localizada na QR 104 Conjunto 08 - Lote 01 da Região Administrativa de Samambaia - RA XII.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 17/10/00
Último Dia: 25/10/00

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n° 397/00**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ALIRIO NETO, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Professor OSWALDO LUIZ SAENGER.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 10/10/00
Último Dia: 19/10/00

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n° 398/00**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor ARISTEU SACARAMENTO.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 10/10/00
Último Dia: 19/10/00

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n° 398/00**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Jornalista CARLOS ZARUR.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 10/10/00
Último Dia: 19/10/00

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n° 400/00**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ANILCEIA MACHADO, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Doutor HEITOR GURGULINO DE SOUZA.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 17/10/00
Último Dia: 25/10/00

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n° 401/00**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Grão Mestre Geral do Grande Oriente do Distrito Federal JOÃO CORREIA SILVA FILHO.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 17/10/00
Último Dia: 25/10/00

NOTA: De acordo com o Art. 65, do RI/CLDF, as Sessões Ordinárias serão realizadas às Terças, Quartas e Quintas-feiras.

Os prazos para EMENDAS poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas Sessões previstas.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 755/00**, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que aprova o Plano Diretor Local - PDL de Samambaia - Região Administrativa XII, conforme o disposto no art. 316 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS Último Dia: 20/10/00

- **PROJETO DE LEI n° 2177/96**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que dispõe sobre a concessão de isenções e a dispensa de pagamento relativamente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/10/00
Último Dia: 24/10/00

NOTA: De acordo com o Art. 65, do RI/CLDF, as Sessões Ordinárias serão realizadas às Terças, Quartas e Quintas-feiras.

Os prazos para EMENDAS poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas Sessões previstas.

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES

PERMANENTES

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROPOSIÇÕES EM FASE DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM PLENÁRIO, QUE RECEBERAM **PARECER CONTRÁRIO** NAS COMISSÕES. (Art. 30, Parágrafo Único, do RI/CLDF):

- **PROJETO DE LEI n° 178/99**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) SILVIO LINHARES, que dispõe sobre a obrigatoriedade de credenciamento dos estabelecimentos que fabricam e vendem uniformes (fardas) da polícia militar, bombeiros e polícia civil.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 17/10/00
Último Dia: 27/10/00

NOTA: De acordo com o Art. 65, do RI/CLDF, as Sessões Ordinárias serão realizadas às Terças, Quartas e Quintas-feiras.

Os prazos para RECURSO poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas Sessões previstas.

Mesa Diretora Gabinete da Mesa Diretora

PORTARIA N° 429 DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

Os Assessores Especiais do Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhes foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora n° 16/97, e tendo em vista o Memorando SEO - n° 156/00 de 19.10.00,

RESOLVEM:

I - Aprovar, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, aprovado pela Portaria n° 001 do Gabinete da Mesa Diretora, de 04 de janeiro de 2000.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Assessor Especial da Mesa/Presidência

IVO BORGES DE LIMA
Assessor Especial da Mesa/Vice-Presidência

ERRATA

Errata da Portaria n. 120, de 5 de outubro de 2000, publicada no Diário da Câmara Legislativa de 6.10.2000.

ONDE SE LÊ: DIANA VIEIRA LIMA MASUDA,

LEIA-SE: DIANA VEIRA LIMA MASUDA.

Brasília, de outubro de 2000.

ARLECIO ALEXANDRE GAZAL
Assessor Especial da Mesa Diretora
Presidência

IVO BORGES DE LIMA
Assessor Especial da Mesa Diretora
Vice-Presidência

JORGE ANTONIO GUMARÃES VIDAL
Assessor Especial da Mesa Diretora
1ª Secretária

ARISTON ROCHA DRUMON ALBUQUERQUE
Assessor Especial da Mesa Diretora
2ª Secretária

PAULO ROBERTO G. DE CASTRO
Assessor Especial da Mesa 1ª Secretária

ANEXO I - ACRÉSCIMO

ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO À PORTARIA DO
GABINETE DA MESA DIRETORA Nº 129/19 DE 19 OUTUBRO DE 2000.

RECURSOS DO TESOURO
R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FTE	DETALHADO	TOTAL
01000	CÂMARA LEGISLATIVA			185.000
01101	CÂMARA LEGISLATIVA			185.000
01.031.0100.8501	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	34.90.39	100	185.000
01.031.0100.8501.0002	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA LEGISLATIVA	34.90.39	100	185.000
TOTAL				185.000

ANEXO II - REDUÇÃO

ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO À PORTARIA DO
GABINETE DA MESA DIRETORA Nº 129/19 DE 19 OUTUBRO DE 2000.

RECURSOS DO TESOURO
R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FTE	DETALHADO	TOTAL
01000	CÂMARA LEGISLATIVA			185.000
01101	CÂMARA LEGISLATIVA			185.000
01.031.0100.8501	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	34.90.30	100	185.000
01.031.0100.8501.0002	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA LEGISLATIVA	34.90.30	100	185.000
TOTAL				185.000

Ato Administrativo

ATO DO PRESIDENTE nº 261, de 2000.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

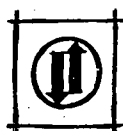
NOMEAR RAIMUNDO PESSOA DE ARAÚJO NETO, para exercer o cargo especial de gabinete, CL-12, no Gabinete Parlamentar do Deputado Benício Tavares (Resolução nº 143/97).

Publique-se e registre-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

Deputado **EDIMAR FIRENEUS**
Presidente

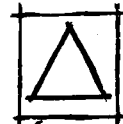
Se você não conhece estes símbolos,



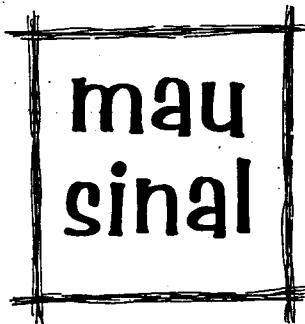
Via de mão
dupla



Pista
sinuosa



Via não
preferencial



Pista
escorregadia



Sentido
proibido



Proibido
ultrapassar



PARE
PENSE
FIQUE VIVO

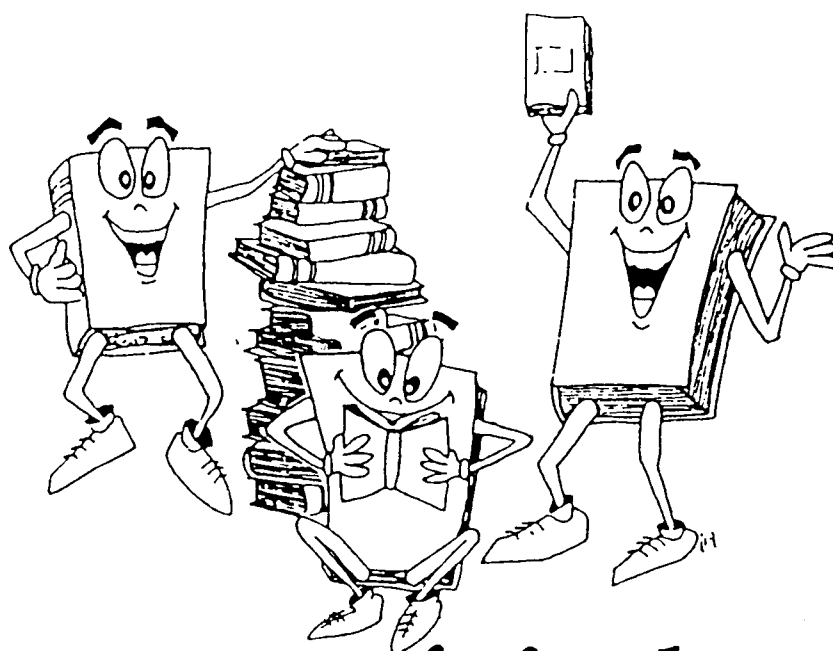


CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL
Trabalhando Por Você.

Clube do Livro

Só falta você.

**Venha participar do Clube do Livro da
Câmara Legislativa do DF.**



**Para ser sócio, basta
doar um livro e retirar
até cinco de uma vez.**

**Venha para o Clube do Livro.
Só falta você.**

Clube do Livro

Biblioteca da Câmara Legislativa

Tel.: (061) 348.8432